



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº.: 0136364-20.2013.8.19.0001

Apelante 1: Nathalia Goyannes Dill Orrico

Apelante 2: Abril Comunicações S. A.

Apeladas: As mesmas

**Direito de Imagem. Liberdade de imprensa x direito à imagem. Danos morais configurados. Verba indenizatória majorada. Danos materiais existentes. Primeira apelação provida, desprovendo-se o segundo apelo.**

- 1. É ilícita a conduta de editora de revista erótica de, sob o pretexto de noticiar filmes com cenas de sexo, exibe em duas páginas famosa atriz em cena realizada para determinada película.**
- 2. Ilícito que enseja não só indenização por danos materiais quanto danos morais.**
- 3. Há danos materiais porquanto cabe à empresa jornalística indenizar à atriz o cachê que essa lhe cobraria caso tivesse espontaneamente pousado para a reportagem, sendo certo que o valor será objeto de liquidação de sentença.**
- 4. Há ainda danos morais ante a violação ao direito de imagem da atriz que não autorizou a veiculação de sua nudez numa revista erótica.**
- 5. Majoração da indenização por danos morais que se impõe ante a extensão do dano, considerando-se a gravidade da conduta e a tiragem da revista.**
- 6. Em sendo a responsabilidade extracontratual, contam-se os juros desde o ilícito.**
- 7. Primeira apelação a que se dá provimento, desprovendo-se o segundo apelo.**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0136364-20.2013.8.19.0001 em que são apelantes Nathalia Goyannes Dill Orrico e Abril Comunicações S. A. e apeladas as mesmas,

**ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer das apelações, dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Exmº. Desembargador Relator.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela primeira apelante em face da segunda apelante.

Na inicial, narra a autora que, sem autorização, a ré veiculou, na edição de nº. 451 da revista Playboy por ela editada, o seu nome e a sua imagem de maneira indevida. Informa que, na matéria intitulada “Sexo na tv e no cinema 2012. Os filmes, as séries e as cenas que incendiaram as telas durante o ano. Haja extintor!”, foram reproduzidas imagens nuas que fizera no filme “Paraísos Artificiais”. Alega que, na mesma matéria, havia um texto, o qual lhe dava um tom depreciativo, indicando ser uma pessoa suscetível a atos obscenos e a usar drogas. Esclarece que, sistematicamente, vem recusando propostas da ré para pousar nua. Alega que sofreu danos morais e materiais, esses consistentes em valor semelhante ao mais alto valor que a ré pagou por uma atriz ou modelo que pousou nua para sua revista.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Apelação Cível nº.: 0136364-20.2013.8.19.0001





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**



A r. sentença de fls. 253/256, integrada pela decisão de fls. 264, julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00, bem como custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo a quantia ser corrigida monetariamente desde a publicação da sentença e acrescida de juros desde a citação.

Apela a autora às fls. 265/277. Insiste na ocorrência de danos materiais. Afirma que deixou de lucrar o que ganharia da ré caso tivesse sido devidamente contratada para a exibição de sua imagem nua. Alega ainda que a indenização por danos morais foi irrigária. Pretende ainda que os juros de mora vençam desde o ilícito. Requer o provimento da apelação para que a ré seja condenada a indenizar-lhe os danos materiais, para que seja majorada a indenização a título de danos morais e para que os juros de mora sejam contados desde o evento danoso.

Apela a ré às fls. 279/297. Insiste na tese de que a fotografia da apelada foi utilizada para ilustrar material de cunho jornalístico sobre os filmes e séries brasileiros de 2012. Afirma que a fotografia constante da reportagem nada mais é que a reprodução de uma cena pública do filme. Alega ainda que as menções no texto da reportagem se dirigiram à personagem e não à atriz. Informa que a imagem da autora foi vista por milhões de pessoas, no cinema, na televisão e na rede mundial de computadores. Insiste na ausência de ilicitude em sua conduta. Nega a ocorrência de danos morais. Pretende, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Requer o provimento da apelação para julgar-se improcedente o pedido ou reduzir-se o valor indenizatório.

As contrarrazões de fls. 300/309 e de fls. 310/327 são, cada qual, pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

Certificou-se, às fls. 298 v., o correto recolhimento do preparo de ambas as apelações.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**



É o relatório.

**VOTO:**

Os recursos de apelação são tempestivos, adequados e foram devidamente preparados. Devem ser conhecidos.

Merce provimento o primeiro apelo, desprovendo-se o segundo.

Prevê a Constituição Federal em seu texto dois direitos absolutamente sagrados: o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e o direito à liberdade de imprensa.

Resulta, porém, que, como decorre claramente do art. 220, § 1º. CF, o direito à liberdade de imprensa é condicionado pelo direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra.

No caso vertente, não há dúvida da prática pela segunda apelante de conduta ilícita.

Com efeito, sob o pretexto de fazer uma reportagem acerca dos filmes e séries lançados ao longo do ano de 2012 e que tivessem por temática o sexo, a segunda apelante não hesitou em trazer para suas páginas a primeira apelante nua.

Ou seja, sob o pano de fundo da reportagem, exibiu em suas páginas o que nunca fizera: a nudez da primeira apelante.

Não vejo como afastar a má-fé da segunda apelante, a conduta sorrateira e dissimulada com o nítido escopo de mostrar a nudez da famosa atriz.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

É certo que a segunda apelante edita uma revista erótica. É certo ainda que deve ser de interesse de seus leitores saber quais os filmes e séries que abordaram o tema sexo, comum ao propósito da revista. No entanto, não poderia a segunda apelante, sem a devida autorização da primeira apelante, exibir sua imagem nua, valendo-se de cena de filme e sem ostentar, inclusive, a devida autorização dos titulares dos direitos sobre o filme.

O exercício do direito à liberdade de imprensa é sagrado, mas não é ilimitado e, no caso concreto, a fronteira da licitude foi ultrapassada quando da exibição não autorizada da nudez da primeira apelante.

É absolutamente irrelevante que, em decorrência da propagação do filme, a cena possa ser vista hoje facilmente na internet. É certo que, para a revista da segunda apelante, a primeira apelante não autorizou o uso de sua imagem.

Atente-se que a má-fé já começa na capa, onde, apesar de não trazer qualquer imagem da primeira apelante, a segunda apelante já menciona a reportagem e alude a diversas atrizes da importância da primeira apelante, permitindo facilmente a ilação de que haveria, na reportagem, como de fato houve, fotos mostrando a nudez das atrizes referidas.

Não reputo ofensivo o teor da reportagem pinçado e criticado na inicial. Com a devida vênia, é clara a reportagem ao aludir à personagem, sendo certo ainda que dizer que a atriz estava bem pouco tímida na pele da personagem importa, antes de qualquer coisa, em meu modesto ver e sem pretender ser ingênuo, num elogio ao desempenho da primeira apelante.

No entanto, é inegável que a segunda apelante, por via oblíqua e ilícita, conseguiu trazer para seus leitores um formidável atrativo: não só a nudez da primeira apelante, como a de outras atrizes.

Caracterizado o ato ilícito, na forma do art. 927 CC, deve a segunda apelante indenizar os danos causados à primeira apelante.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Afasto-me da sentença. Não tenho dúvidas de que a primeira apelante sofreu danos materiais, na modalidade de lucros cessantes. Deixou de ganhar o que cobraria da segunda apelante para que essa exibisse o que mostrou.

Assim, deve a segunda apelante indenizar à primeira apelante os danos materiais apontados, procedendo-se à liquidação por arbitramento. Nessa, deverá o perito apurar quanto a primeira apelante receberia pela imagem exibida pela segunda apelante, se voluntariamente tivesse com ela aquiescido. Observe-se, desde já, que o norte é o que foi exibido, que não se confunde com qualquer ensaio fotográfico para a mencionada publicação.

Tenho ainda que a primeira apelante sofreu graves danos morais. Teve sua imagem, naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, sua nudez exibida pela segunda apelante. Reafirmo que é irrelevante que a cena tenha sido exibida no programa do Jô, que o filme esteja hoje no Youtube. A primeira apelante não autorizou o uso pela segunda apelante de sua imagem nua. Esse é o ponto nodal. E isso enseja indenização por danos morais, ante a violação ao direito de imagem.

Observo que, no caso vertente, o dano moral está *in re ipsa*. Ou seja, não há qualquer necessidade da prova pela primeira apelante de que se sentiu ofendida pela lesão, que se presume de modo absoluto. Incide, claramente, o que preceitua a Súmula 403 STJ:

“Súmula n.º 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Vislumbro ainda ofensa à dignidade da atriz. A conduta da segunda apelante se revelou de extremo ardil. Exibiu aos seus leitores a nudez da primeira apelante, sem a concordância dessa e sem que lhe pagasse pela exibição. É inegável que a conduta da segunda apelante trouxe, além da violação ao direito de imagem da primeira apelante, igualmente uma ofensa à sua dignidade.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

7  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Página  
**251**  
Corimbado Eletronicamente

Ante a gravidade da conduta da segunda apelante e considerando ainda a extensão do dano, porquanto a revista Playboy apresenta expressiva tiragem e, inegavelmente, é uma referência no meio das revistas eróticas, elevo a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00.

A hipótese é de ilícito extracontratual. Por conseguinte, inclusive sobre a indenização por danos morais, nos termos do art. 398 CC e Súmula 54 STJ, contam-se os juros de mora desde o evento lesivo.

Prospera o primeiro apelo. O segundo deve ser desprovido.

**Por tais fundamentos, conhece-se das apelações, nega-se provimento ao segundo apelo e dá-se provimento à primeira apelação para: a) julgar-se procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar-se a segunda apelante a indenizar à primeira apelante o valor que essa cobraria e receberia se voluntariamente tivesse realizado a foto retratada na reportagem para fins de publicação na revista editada pela segunda apelante, como se apurar em liquidação de sentença, que se fará por arbitramento; b) elevar a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data; c) dispor que os juros de mora incidentes sobre os valores das indenizações, e no percentual de 1% ao mês, sejam contados desde o evento danoso. Mantida, no mais, a r. sentença.**

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2.016.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto  
Desembargador Relator**

Apelação Cível nº.: 0136364-20.2013.8.19.0001

